

Nova Friburgo, 08 de setembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Processo nº 19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA., em resposta ao parecer técnico de 02 de setembro de 2025, cumpre esclarecer que os argumentos expostos não encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, tampouco no edital do certame ou na Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

De início cumpre relembrar que o item 18.1 do edital estabelece que a comprovação da capacidade técnico-profissional deve estar vinculada às parcelas de maior relevância **(no mínimo, 30% dos quantitativos de tais serviços)**, devendo ser demonstrada por meio de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU. O item 18.2 do mesmo instrumento reforça essa exigência e faz remissão expressa à Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que regulamenta a matéria. Ademais, o item 17.2.2 prevê que, mesmo quando não houver registro do acervo junto ao conselho, a comprovação deve se dar mediante ART/RRT e atestado devidamente registrado e certificado via CAT, o que confirma a necessidade do vínculo com o órgão de classe.

Pois bem, nesse contexto a empresa sustenta que a exigência de registro dos atestados seria um resquício da revogada Lei nº 8.666/1993 e que a Lei nº 14.133/2021 teria afastado tal obrigação. Tal raciocínio é manifestamente equivocado. O art. 67, inciso II, da nova lei é categórico ao exigir certidões ou atestados "regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso". Para obras e serviços de engenharia, o conselho competente é o CREA/CONFEA, de modo que não há qualquer espaço interpretativo para admitir atestados "sem registro".

De igual modo, improcedente é a tentativa da empresa de invocar o §3º do mesmo artigo, que admite a substituição por outros documentos. O próprio dispositivo limita a possibilidade, ao ressaltar "salvo na contratação de obras e serviços de engenharia". Portanto, em certames como o presente, a

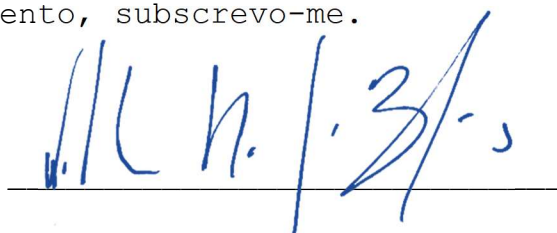
comprovação deve ser necessariamente feita por CAT devidamente registrada, sob pena de ferir o edital e à lei.

Cumpre salientar, outro ponto que merece destaque é a crítica da licitante à Resolução CONFEA nº 1.137/2023, acusando-a de criar entraves burocráticos. Tal alegação não merece prosperar. Trata-se de norma editada no âmbito da competência legal do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, dotada de força normativa para regulamentar a emissão de Certidões de Acervo Técnico e estabelecer o procedimento para validação dos atestados. Ignorar sua aplicação seria descumprir diretamente a legislação de regência da profissão e esvaziar o sistema de fiscalização do exercício profissional.

Outrossim, no parágrafo final de sua manifestação, a empresa asseverou que a exigência de registro no CREA geraria despesas desnecessárias às licitantes, sugerindo que o rigor poderia ser postergado para o momento da assinatura do contrato. Tal afirmação é, além de equivocada, forçosa em demasia. A fase de habilitação não pode ser relativizada, pois existe justamente para assegurar, de forma prévia, que o licitante possui a qualificação técnico-profissional e operacional mínima necessária para executar o objeto contratual. Transferir tal rigor para a fase contratual seria admitir a habilitação de empresas desprovidas de capacidade técnica, comprometendo a segurança da contratação e afrontando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, constata-se que a argumentação da empresa não possui fundamento jurídico ou técnico capaz de afastar as exigências do edital e legais. Portanto, entende-se oportuno que os autos sejam encaminhados à Procuradoria do Município, a fim de que se manifeste especificamente sobre a necessidade de apresentação de atestados devidamente registrados junto ao CREA, com emissão da correspondente CAT, como condição de habilitação em obras de engenharia. Tal providência reforçará a segurança jurídica do certame e contribuirá para o adequado julgamento pela Comissão de Contratação.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian R.G. Borges
Matr. 300.817